SENTENÇA

Processo n°: **0013873-04.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: **Herônides Aparecido Arruda Cruz**Requerido: **Ana Custodia Vieira da Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Fls.: 36: Indefiro, porquanto eventual movimentação financeira da executada é mera suposição do exequente, pois infrutífera a penhora on line outrora realizada.

Assim, e não obstante o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o processo há de ser extinto em virtude de preceito expresso que contempla a situação aqui versada.

Extingo, pois, o processo, com fundamento no art. 53, §4°, da Lei n° 9.099/95, facultada a entrega de documentos de interesse do exequente no prazo de dez dias.

Oportunamente, destruam-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA